



Pirassununga, 27 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 106/2025 - SUBSTITUTIVO

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de lei nº 106/2025 para parecer.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se de texto substitutivo ao **Projeto de Lei Nº 106/2025**, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, que institui a Rota Gastronômica de Pirassununga. O projeto tramita em **regime de urgência** e requer maioria absoluta para aprovação.

A proposição visa criar a Rota Gastronômica como um instrumento de política pública para o fomento de restaurantes, cafeterias, bares e similares. Entre os objetivos declarados, destacam-se:

- Promoção do turismo gastronômico e fortalecimento da cadeia produtiva local.
- Inclusão social por meio da geração de emprego e renda.
- Preservação e valorização do patrimônio gastronômico do município.
- Melhoria da qualidade dos serviços e capacitação de recursos humanos.

A adesão ao programa é voluntária e destinada a estabelecimentos regularmente inscritos, incluindo categorias como serviço "*à la carte*", "*self-service*", quiosques, padarias e pizzarias.



Para a habilitação, o estabelecimento deve atingir a pontuação mínima de **75 pontos** em um questionário de avaliação técnica. Os critérios de pontuação abrangem:

- **Infraestrutura:** Acessibilidade e instalações sanitárias adaptadas.
- **Serviços:** Conforto ambiental (térmico, sonoro e lumínico), conexão Wi-Fi gratuita e atendimento em língua estrangeira.
- **Operação:** Transparência e higiene da cozinha, além de padrão de vestimenta e asseio pessoal dos funcionários.
- **Conformidade:** Regularidade tributária perante a Fazenda Municipal.

A coordenação da Rota compete conjuntamente às Secretarias de Turismo e de Desenvolvimento Econômico (ou de Comércio e Indústria, conforme a redação mais recente). As atribuições incluem a realização de chamamentos públicos anuais, a fiscalização das normas e a criação de um mapa de turismo gastronômico.

A participação no programa não gera incentivos ou benefícios fiscais. Os selecionados recebem o Certificado "*Rota Gastronômica Pirassununga*", com validade de um ano, que autoriza o uso publicitário do selo.

O parecer jurídico inicial apontou a constitucionalidade da matéria, fundamentada na competência municipal para legislar sobre interesse local e fomento econômico. Contudo, o Relatório Jurídico Nº 1/2025 identificou vícios materiais críticos na redação original:

- **Inadequação Territorial:** O anexo original mencionava a valorização da "*culinária típica caiçara*" e a promoção do "*destino turístico Itanhaém*", termos geograficamente incompatíveis com o município de Pirassununga.
- **Conflitos Normativos:** Foi apontado um possível conflito de hierarquia entre a validade de um ano do certificado municipal e o prazo de dez anos estabelecido pela Lei Federal de Propriedade Industrial para marcas de certificação.
- **Omissões Procedimentais:** A ausência de critérios de desempate e a indefinição sobre a obrigatoriedade da Comissão de Avaliação foram citadas como pontos que vulnerabilizam o princípio da impessoalidade.

Em 26 de fevereiro de 2026, o Poder Executivo encaminhou o Ofício PM Nº 60/2026, apresentando um Projeto de Lei Substitutivo para a correção dos erros materiais identificados, visando sanear os vícios de adequação territorial e



assegurar a correta aplicação da lei. O projeto segue em tramitação para análise das comissões competentes.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O texto substitutivo ao **Projeto de Lei Nº 106/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo em 26 de fevereiro de 2026, teve como foco principal o saneamento de vícios materiais e erros de adequação territorial identificados no Relatório Jurídico Nº 1/2025.

Os principais apontamentos endereçados e as respectivas alterações foram:

- **Correção da Inadequação Territorial (Culinária Caiçara)**
 - **Apontamento:** O relatório apontou que a exigência de "*culinária típica caiçara*" era geograficamente incompatível com Pirassununga, município do interior paulista, sendo um vício de "*inadequação territorial insuperável*".
 - **Como foi endereçado:** No Anexo Único do texto substitutivo, o **Critério VI** foi alterado de "*Valorização da Culinária Típica Caiçara*" para "*Valorização da Gastronomia Local*". A pergunta agora refere-se a produtos que reforcem a identidade local, sem menção ao termo caiçara.
- **Correção da Confusão de Objeto (Itanhaém)**
 - **Apontamento:** O texto original exigia que estabelecimentos de Pirassununga promovessem o "*destino turístico Itanhaém*", o que feria a clareza normativa e o interesse local.
 - **Como foi endereçado:** No Anexo Único do substitutivo, o Critério IX foi corrigido para "*Promoção do Destino Turístico de Pirassununga*". Toda a descrição do critério agora foca na difusão do turismo do próprio município.
- **Obrigatoriedade da Comissão de Avaliação**
 - **Apontamento:** O relatório criticava o uso do termo "*poderá*" no Artigo 4º, § 4º, o que tornava a criação da Comissão Especial de Monitoramento e



Avaliação uma faculdade da Secretaria, gerando discricionariedade excessiva.

- **Como foi endereçado:** O texto substitutivo reformulou o **Artigo 4º, § 4º**, removendo a expressão "*poderá instituir*" e definindo diretamente a composição da análise técnica pela Secretaria Municipal de Turismo como sendo realizada por no mínimo 3 servidores.

- **4. Alteração na Estrutura Administrativa (Coordenação)**

- **Alteração Realizada:** Embora não fosse o foco central de vício material do relatório, o substitutivo alterou a coordenação conjunta da Rota. Onde se lia "*Secretaria de Desenvolvimento Econômico*", o novo texto estabelece a "*Secretaria Municipal de Comércio e Indústria*" como parceira da Secretaria de Turismo.

Algumas recomendações técnicas do relatório jurídico preliminar não foram alteradas no texto substitutivo:

- **Conflito de Validade da Marca (Art. 7º):** O substitutivo manteve a validade do certificado em **um ano**, sem incluir a ressalva sugerida sobre a distinção entre a revalidação administrativa municipal e o registro de marca de 10 anos junto ao INPI.
- **Critérios de Desempate:** O novo texto permanece sem estabelecer regras para desempate entre estabelecimentos com pontuações idênticas.
- **Gestão Fiscal (Art. 11):** Foi mantida a expressão "*suplementadas se necessário*", que o relatório recomendou remover ou clarificar para evitar dúvidas sobre o impacto financeiro.
- **Transparência Ativa:** Não foi incluída cláusula obrigando a publicação detalhada dos scores e motivos de indeferimento no Diário Oficial.

Em suma, o substitutivo focou em eliminar as evidências de remissão à outra municipalidade, garantindo a racionalidade geográfica da lei.

Os dispositivos alterados e a forma como as mudanças ocorreram são detalhados abaixo:

- 1. Mudança na Estrutura Administrativa (Coordenação e Competência)**

- a. Houve a substituição da Secretaria de Desenvolvimento Econômico pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria em todos os artigos que tratam da gestão da Rota:



- i. Artigo 1º, Parágrafo Único: A coordenação conjunta, que originalmente cabia à Secretaria de Turismo e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, passou a ser responsabilidade da Secretaria de Turismo e da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.
- ii. Artigo 4º, "Caput": O integrante responsável pelo processo de avaliação passou a ser indicado pela Secretaria de Turismo e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, substituindo a menção à pasta de Desenvolvimento Econômico.
- iii. Artigo 8º, "Caput": A competência para realizar chamamentos, preparar avaliações e fiscalizar o programa foi transferida para a Secretaria de Turismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

2. Saneamento de Erros de Adequação Territorial (Anexo Único)

- a. O substitutivo corrigiu referências geográficas incompatíveis com o município de Pirassununga, que haviam sido apontadas como "vícios materiais" em relatórios jurídicos anteriores:
 - i. Critério VI (Culinária): O texto original exigia a "Valorização da Culinária Típica Caiçara". O substitutivo alterou o título para "Valorização da Gastronomia Local" e removeu o termo "caiçara" da pergunta técnica, mantendo o foco em produtos que reforcem a identidade local.
 - ii. Critério IX (Promoção Turística): A redação original exigia que o estabelecimento promovesse o "Destino Turístico Itanhaém". O substitutivo corrigiu o critério para "Promoção do Destino Turístico de Pirassununga", substituindo todas as menções à cidade litorânea pelo nome do município de Pirassununga.

3. Reformulação da Comissão de Avaliação

- a. Artigo 4º, § 4º: No texto original, o dispositivo previa que a Secretaria de Turismo "poderá instituir" uma comissão. A nova redação do substitutivo tornou a estrutura da análise técnica direta, estabelecendo que ela será realizada pela Secretaria Municipal de Turismo, composta por no mínimo 3 servidores.



Endereçadas as questões de erro material e eventual reformulação de responsabilidades internas sobre o mérito do objeto do projeto de lei, registre-se que o Relatório Jurídico 1 ao PL 106/2025 compõe o presente parecer, no que couber.

É cediço que a matéria se insere na esfera de interesse local, uma vez que trata do fomento ao turismo e ao desenvolvimento econômico municipal e que o rito legislativo se mantém respeitado pela iniciativa do Poder Executivo, em observância ao Art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se manutenção do potencial conflito entre o Art. 7º, § 1º do substitutivo, que fixa a validade do certificado em um ano, e o Art. 128 da Lei Federal nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), que estabelece o prazo de dez anos para marcas de certificação. Mantém-se as recomendações do Relatório Jurídico 1 ao PL 106/2025 para esta questão.

O projeto estabelece expressamente no Art. 6º que a participação não gera incentivos ou benefícios fiscais, preservando o equilíbrio orçamentário. No entanto, o Art. 11 mantém a expressão "suplementadas se necessário", o que cria imprecisão quanto ao impacto financeiro e à origem dos recursos em caso de expansão das atividades de promoção. Embora a execução ordinária utilize recursos humanos e materiais já disponíveis, ações adicionais dependem de prévia dotação orçamentária.

O substitutivo prevê a publicidade do chamamento público no Diário Oficial e sítio eletrônico (Art. 3º, § 3º). Contudo, omite-se quanto à obrigatoriedade de publicação detalhada dos resultados das avaliações, incluindo scores e motivos técnicos de eventuais indeferimentos, o que é exigido pelos princípios da transparência ativa e publicidade administrativa.

O texto substitutivo saneou vícios materiais graves ao adequar os critérios técnicos à realidade geográfica de Pirassununga. Foram removidas as referências inadequadas à "culinária caiçara" (Critério VI) e ao "destino turístico Itanhaém" (Critério IX), substituindo-as por "Gastronomia Local" e "Destino Turístico de Pirassununga", respectivamente. Tais correções conferem racionalidade e clareza normativa à proposição.

A estrutura de avaliação por comissão técnica composta por, no mínimo, três servidores (Art. 4º, § 4º) atende ao princípio da impessoalidade. O projeto permanece omissa quanto a critérios de desempate entre estabelecimentos com



pontuações idênticas, o que pode gerar discricionariedade excessiva no processo de seleção ou eventual utilização dos scores para fins de ranqueamento entre os estabelecimentos.

Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica com ressalvas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 ao PL 106/2025. O texto apresenta conformidade com as competências municipais e saneou os erros territoriais identificados em relatórios anteriores. Para o pleno aperfeiçoamento da norma, recomendam-se as seguintes emendas:

1. **Ajuste no Art. 7º:** Esclarecer que a validade anual se refere à revalidação administrativa municipal, respeitando os prazos da Lei Federal de Propriedade Industrial.
2. **Ajuste no Art. 11:** Remover a expressão "suplementadas se necessário" ou condicionar despesas extras à aprovação orçamentária específica e compatibilidade com a LDO.
3. **Inclusão de Cláusula de Transparência:** Obrigar a publicação integral das pontuações e fundamentos de habilitação/indeferimento no Diário Oficial.
4. **Inclusão de Critérios de Desempate:** Estabelecer regras objetivas para ordenação de candidatos com scores idênticos.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=10Y983P4TS9ZR91G>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 10Y9-83P4-TS9Z-R91G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 10Y9-83P4-TS9Z-R91G